



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 80/15  
FL: 71

## DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI N° 66/2015

#### Com o Substitutivo n° 1

#### RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, o projeto de lei em tela dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento das engenharias e à consolidação dos ambientes de inovação nos setores produtivos e sociais do Município de Londrina, Estado do Paraná e dá outras providências.

Em sua justificativa, o prefeito argumenta que:

[...]

*O Projeto de Lei é inspirado na cronologia de atuação do Estado como indutor do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação<sup>1</sup>, através da implantação de um sistema legal adequado à promoção do desenvolvimento tecnológico entre o setor produtivo (micro, pequenas, médias e grandes empresas), o setor de conhecimento (instituições de ensino incumbidas da ciência, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, institutos de ciência e tecnologia), o setor financeiro (empresas públicas de financiamento, bancos de desenvolvimento), a estrutura de apoio à proteção da propriedade intelectual, industrial e transferência de tecnologia (INPI, INMETRO) e a governança própria da política de inovação em nível Federal e Estadual (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Secretaria do Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, FINEP, CNPq, Fundação Araucária, agências de fomento à pesquisa).*

[...]

Nesses termos, explica que o projeto tem como objetivo consolidar ambientes de inovação nos setores produtivos e sociais do Município de Londrina,

<sup>1</sup> Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. § 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. § 2º - A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. § 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. § 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. § 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. § 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 66/15  
FL: 72

Parecer ao Projeto de Lei nº 66/2015 Comissão de Desenvolvimento Econômico

2

tendo em vista a organização do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e a ampliação da Política Municipal de Ciência e Tecnologia.

É o Relatório. Passamos à análise da proposta.

## PARECER TÉCNICO:

A presente matéria obedece ao disposto no artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, por ser de competência privativa do Prefeito e por ele é proposta.

Além disso, a Assessoria Jurídica desta Casa, em análise ao projeto, proferiu parecer fundamentando que o projeto *"acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município"* e demais legislações pertinentes (fl. 45 a 51).

Assim, de acordo com a justificativa (fl. 17) o Projeto de Lei Londrinense de Inovação atendeu às principais premissas dispostas na Lei de Inovação Federal (Lei nº 10.973/04).

Sobre esse aspecto, esta Assessoria entende que as diretrizes estabelecidas no PL 66/2015 (na forma do Substitutivo nº 1) seguem as diretrizes previstas na legislação estadual (Lei nº 17.314/2012 – Lei Estadual de Inovação) e federal (Lei nº 10.973/2004 regulamentada pelo Decreto nº 5.563/2005).

Dessa forma, para melhor compreensão da matéria, seguem as diretrizes em questão:

**Diretrizes da Lei Federal de Inovação**  
**(Lei nº 10.973/2004 - regulamentada pelo Decreto nº 5.563/2005)**

**Art. 26.** Na aplicação do disposto neste Decreto serão observadas as seguintes diretrizes:

- I** - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;
- II** - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa nacional e que



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 60/15  
FL: 73

Parecer ao Projeto de Lei nº 66/2015 Comissão de Desenvolvimento Econômico

3

ampliem a exploração e o desenvolvimento da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental;

III - assegurar tratamento favorecido a empresas de pequeno porte; e

IV - dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

## Diretrizes da Lei Estadual de Inovação (Lei nº 17.314/2012)

**Art. 31.** Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

**I** - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do Estado, ações que visem a dotar as entidades integrantes do Sistema Paranaense de Inovação e o sistema produtivo de capacidade científica e tecnológica e recursos humanos adequados ao esforço de desenvolvimento sustentável;

**II** - priorizar ações que visem consolidar as entidades integrantes das cadeias e arranjos produtivos locais já existentes com capacidade científica e tecnológica e recursos humanos adequados ao esforço de desenvolvimento sustentável;

**III** - assegurar tratamento prioritário as micro, pequenas e médias empresas e empreendimentos solidários;

**IV** - dar tratamento preferencial, na aquisição de produtos e serviços pelo Poder Público Estadual, às empresas que invistam em pesquisa, desenvolvimento e inovação no Paraná.

## Diretrizes do Projeto de Lei nº 66/2015

**Art. 5º** A Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação tem como diretrizes:

**I.** fomentar a inovação tecnológica, adequando o conhecimento às atividades econômicas do Município e promovendo sua disponibilização;

**II.** incentivar a produtividade e a competitividade como fatores de melhoria da participação do setor produtivo no mercado nacional e internacional;

**III.** incentivar o empreendedorismo, as atividades de economia solidária e de incubação;

**IV.** acolher empresas e manter as já instaladas, divulgando o município e suas potencialidades;

Apresentadas as diretrizes, cabe observar as considerações de Ana Clara Medina Menezes de Souza<sup>2</sup>, sobre a importância do Manual de Oslo<sup>3</sup> no que se refere à elaboração das diretrizes relacionadas à inovação:

[...]

<sup>2</sup> Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/26132/5.26.pdf?sequence=1>> Acesso em 16 junho.2015.

<sup>3</sup> Em 1990 foi editada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) a primeira edição do **Manual de Oslo - Proposta de Diretrizes para Coleta e Interpretação de Dados sobre Inovação Tecnológica**, que tem o objetivo de orientar e padronizar conceitos, metodologias e construção de estatísticas e indicadores de pesquisa de P&D de países industrializados.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 66/15  
FL: 74

Parecer ao Projeto de Lei nº 66/2015 Comissão de Desenvolvimento Econômico

4

foi uma relevante referência sobre diretrizes na área da inovação – a inovação tecnológica, seja de produto ou de processos, é considerada implantada se tiver sido introduzida no mercado (inovação de produto) ou usada no processo de produção (inovação de processo). Isso significa que a inovação deve ser, obrigatoriamente, absorvida pelo mercado, caso contrário é vista apenas como uma invenção.

Partindo da mesma premissa, o prefeito explica (fl. 18) que o projeto “*objetiva trazer para o Município de Londrina as principais normas previstas nas leis mencionadas, **mas devidamente adequadas à nossa realidade***”. (grifo nosso)

Argumenta ainda que para alcançar tal objetivo “o Projeto de Lei estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico”. (fl. 18)

Verifica-se assim que o Capítulo I do projeto nº 66/2015 (na forma do Substitutivo nº 1) se refere às disposições preliminares à matéria.

Por oportuno, faz-se necessário esclarecer que o presente projeto (na forma do Substitutivo nº 1) prevê no seu artigo 45 a revogação completa e expressa da Lei Municipal nº 8.816/2002 (que criou a “Conferência, o Conselho e o Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia de Londrina), bem como regulamenta todas as matérias que eram nelas tratadas.

Em relação a essa nova regulamentação, o capítulo pertinente à Política Municipal de Ciência e Tecnologia previsto na Lei nº 8.816/2002, foi alterado para **Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação**, com as seguintes modificações:

Redação da Lei nº 8.816/2002	Projeto de Lei nº 66/2015 (Substitutivo nº 1)
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA</b></p> <p><b>Art. 1º</b> Fica o Executivo Municipal autorizado a promover o desenvolvimento científico e tecnológico no Município de Londrina, com vistas:</p> <p><b>I</b> - à melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que se refere aos</p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II - Da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (PMCTI)</b></p> <p><b>Art. 3º</b> Fica o Executivo Municipal autorizado a promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Município de Londrina, com vistas:</p> <p><b>I.</b> à melhoria das condições de vida de sua</p>



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

5

Parecer no Projeto de Lei nº 66/2015 Comissão de Desenvolvimento Econômico

padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;

**II** - ao fortalecimento e à ampliação da base técnico - científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

**III** - à criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;

**IV** - ao aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e ao aproveitamento das potencialidades do Município.

**Art. 2º** Na promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, o Município propiciará apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração, à absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente aqueles relacionados com:

**I** - a capacitação de recursos humanos;

**II** - a realização de estudos técnicos;

**III** - a realização de pesquisas científicas;

**IV** - a realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;

**V** - a criação e a adequação de infra-estrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;

**VI** - a divulgação de informações técnico - científicas;

**VII** - a realização de projetos para o incremento de incubadoras empresariais, tecnológicas e parques - pólos;

**VIII** - o apoio e o assessoramento para o ensino e as atividades de ciências dos níveis de ensino fundamental e médio no Município de Londrina.

população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;

**II.** ao fortalecimento e à ampliação da base técnico - científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

**III.** à criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;

**IV.** ao aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e ao aproveitamento das potencialidades do Município;

**V.** a atender programas e projetos de estímulo à inovação na defesa às questões socioambientais do Município;

**VI.** a estimular a aquisição de bens e serviços produzidos por empresas estabelecidas no Município.

**Art. 4º** A PMCTI deve propiciar a consolidação do município como metrópole competitiva, empreendedora e solidária, tendo como princípios norteadores:

**I.** a geração e o compartilhamento de riquezas materiais e imateriais, em especial, os bens e serviços, o conhecimento e a cultura;

**II.** o incremento do potencial produtivo do município;

**III.** o estímulo à eficiência econômica da cidade, à ampliação dos benefícios sócio-econômicos e à redução dos custos para os setores público e privado;

**IV.** o fortalecimento e consolidação de suas vocações nas áreas de pesquisa, ciência e tecnologia, indústria, serviços, educação e cultura;

**V.** a educação em todos os níveis, como instrumento de qualificação profissional e de desenvolvimento econômico, competitividade e empregabilidade,



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 66/15  
FL: 76

Parecer ao Projeto de Lei nº 66/2015 Comissão de Desenvolvimento Econômico

6

integração social e cidadania; e

- VI.** o desenvolvimento de um sistema de acompanhamento e avaliação das atividades produtivas, possibilitando a transferência de tecnologia entre os diversos setores, a fim de agregar maior valor à produção local;

**Art. 5º** A PMCTI tem como diretrizes:

- I.** fomentar a inovação tecnológica, adequando o conhecimento às atividades econômicas do Município e promovendo sua disponibilização;
- II.** incentivar a produtividade e a competitividade como fatores de melhoria da participação do setor produtivo no mercado nacional e internacional; e
- III.** incentivar o empreendedorismo, as atividades de economia solidária e de incubação;
- IV.** acolher empresas e manter as já instaladas, divulgando o município e suas potencialidades.

**Art. 6º** São ações estratégicas, no âmbito da PMCTI, nos termos do Plano Diretor:

- I.** incentivar o desenvolvimento dos micro, pequenos e médios agentes econômicos, pela capacitação técnica e gerencial;
- II.** estimular as instituições públicas e privadas a oferecerem qualificação e requalificação profissional compatíveis com as demandas do mercado; e
- III.** estabelecer parcerias entre agentes públicos e privados.

**Art.7º** O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a inovação, a difusão e a capacitação tecnológica, por meio de:

**I.** apoio e subvenção, tendo em vista o bem público, e voltados prioritariamente à resolução de problemas e ao desenvolvimento municipais; E

**II.** apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, concedendo, aos que delas se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

**Art. 8º** O Município apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 66/15  
FL: 77

Parecer ao Projeto de Lei nº 66/2015 Comissão de Desenvolvimento Econômico

7

**Art. 9.** O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos de pesquisa estaduais e federais nele sediados para:

- I- a promoção da integração intersetorial, por meio da condução de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais; E
- II- o desenvolvimento e repasse de novas metodologias e tecnologias para aprimoramento de suas atividades nas áreas de planejamento, saneamento, transporte, habitação, alimentação, do ambiente e outras.

**Art. 10.** O Município criará programas de difusão de tecnologia de fácil alcance comunitário, visando à assimilação e ao estímulo à ciência e à tecnologia.

No que diz respeito ao capítulo II da Lei nº 8.816/2002, referente à Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia, foi alterado pelo projeto 66/2015 (na forma do Substitutivo nº 1) para **Conferência Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação**, conforme segue:

Redação da Lei nº 8.816/2002	Projeto de Lei nº 66/2015 (Substitutivo nº 1)
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA</b></p> <p><b>Art. 3º</b> Fica instituída a Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto:</p> <p><b>I</b> - por membros da comunidade científica e tecnológica de Londrina;</p> <p><b>II</b> - por delegados das instituições representativas do setor produtivo, da classe trabalhadora e das associações de desenvolvimento tecnológico com atuação em Londrina;</p> <p><b>III</b> - por delegados do Poder Executivo Municipal;</p> <p><b>IV</b> - pelos membros do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia;</p> <p><b>V</b> - por convidados e observadores.</p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV - Da Conferência Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação</b></p> <p><b>Art. 13.</b> Fica instituída a Conferência Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto:</p> <p><b>I.</b> por membros da comunidade científica e tecnológica de Londrina;</p> <p><b>II.</b> por delegados das instituições representativas do setor produtivo, da classe trabalhadora e das associações de desenvolvimento tecnológico com atuação em Londrina;</p> <p><b>III.</b> por delegados do Poder Executivo Municipal; E</p> <p><b>IV.</b> pelos membros do Conselho Municipal</p>



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 66/13  
FL: 78

Parecer ao Projeto de Lei nº 66/2015 Comissão de Desenvolvimento Econômico

8

**Art. 4º** A Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia reunir-se-á ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente sempre que convocada pelo Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, sob coordenação deste, mediante regimento interno próprio.

**Art. 5º** Farão parte da Conferência Municipal:

- I** - os membros da comunidade científica, os delegados das instituições e do poder público e os membros do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, com direito a voz e a voto;
- II** - os convidados e os observadores, com direito a voz.

**Art. 6º** Os delegados das instituições serão eleitos mediante reuniões próprias nas instituições a que pertencam, no prazo até quinze dias anteriores à realização da Conferência.

**Art. 7º** Os membros da comunidade científica participarão da Conferência mediante inscrição perante a comissão organizadora no prazo até 15 dias anteriores à realização da Conferência.

**Art. 8º** Os delegados do poder público serão indicados pelo chefe do Executivo, no prazo até quinze dias anteriores à realização da Conferência.

**Art. 9º** Os observadores deverão efetuar sua inscrição na Comissão Organizadora até o início da Conferência.

**Art. 10.** Compete à Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia:

- I** - avaliar a realidade da Ciência e Tecnologia no Município;
- II** - fixar as diretrizes gerais da política municipal de Ciência e Tecnologia para o biênio subsequente ao de sua realização;
- III** - avaliar a ações realizadas pelo Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia;
- IV** - avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, quando provocada;
- V** - aprovar seu regimento interno;
- VI** - aprovar suas resoluções, dar-lhes publicidade e registrá-las em documento final.

de Ciência e Tecnologia (CMCTI);

- V.** por convidados e observadores.

**Art. 14.** A Conferência Municipal de Ciência, Tecnologia e **Inovação** reunir-se-á ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente sempre que convocada pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e **Inovação (CMCTI)**, sob coordenação deste, mediante regimento interno próprio.

**Art. 15.** Farão parte da Conferência Municipal de Ciência, Tecnologia e **Inovação:**

- I.** os membros da comunidade científica, os delegados das instituições e do poder público e os membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e **Inovação (CMCTI)**, com direito a voz e a voto; E

- II.** os convidados e os observadores, com direito a voz.

**Art. 16.** Os delegados das instituições serão eleitos mediante reuniões próprias nas instituições a que pertencam, no prazo até quinze dias anteriores à realização da Conferência **Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.**

**Art. 17.** Os membros da comunidade científica participarão da Conferência mediante inscrição perante a comissão organizadora no prazo até 15 dias anteriores à realização da Conferência.

**Art. 18.** Os delegados do poder público serão indicados pelo chefe do Executivo, no prazo até quinze dias anteriores à realização da Conferência.

**Art. 19.** Os observadores deverão efetuar sua inscrição na Comissão Organizadora até o início da Conferência.

**Art. 20.** Compete à Conferência Municipal de Ciência, Tecnologia e **Inovação:**

- I.** avaliar a realidade da Ciência, Tecnologia e **Inovação** no Município;
- II.** fixar as diretrizes gerais da política municipal de Ciência e Tecnologia para o biênio subsequente ao de sua realização;
- III.** avaliar a ações realizadas pelo Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia;





# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 66/15  
FL: 79

Parecer ao Projeto de Lei nº 66/2015 Comissão de Desenvolvimento Econômico

9

	<p>IV. avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, quando provocada;</p> <p>V. aprovar seu regimento interno;</p> <p>VI. aprovar suas resoluções, dar-lhes publicidade e registrá-las em documento final.</p>
--	---

Da mesma forma o projeto 66/2015 (na forma do Substitutivo nº 1) propõe a ampliação das atribuições e a composição do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia prevista na Lei nº 8.816/2002, que passará a ser denominado **Do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI)**, como demonstrado:

Redação da Lei nº 8.816/2002	Projeto de Lei nº 66/2015 (Substitutivo nº 1)
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA</b></p> <p><b>Art. 11.</b> Fica criado o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia do Município de Londrina, doravante designado pela sigla CMCT, composto por onze membros, assim designados:</p> <p><b>I</b> - dois representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal;</p> <p><b>II</b> - quatro representantes da comunidade científica londrinense;</p> <p><b>III</b> - dois representantes do setor produtivo;</p> <p><b>IV</b> - dois representantes da classe trabalhadora;</p> <p><b>V</b> - um representante das associações de desenvolvimento tecnológico com atuação em Londrina.</p> <p>§ 1º Os membros do CMCT representantes da comunidade científica londrinense deverão ser portadores de comprovada experiência profissional, notadamente na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.</p> <p>§ 2º Os demais membros do CMCT deverão preferencialmente ser portadores de comprovada experiência profissional, notadamente na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.</p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO V - Do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI)</b></p> <p><b>Art. 21.</b> O CMCTI será constituído por 14 membros, assim designados:</p> <p><b>I.</b> Um representante da CODEL (indicado pelo Presidente do CODEL);</p> <p><b>II.</b> Dois representantes do poder público (indicados pelo Prefeito);</p> <p><b>III.</b> Três integrantes do setor produtivos indicados pelos sindicatos patronais, devendo tais pessoas serem representantes de empresas inovadoras;</p> <p><b>IV.</b> Dois representantes indicados pelo Arranjo Produtivo Local de Tecnologia da Informação;</p> <p><b>V.</b> Quatro representantes da Comunidade Científica de Londrina (indicado pelas universidades e institutos de pesquisa);</p> <p><b>VI.</b> Um representante da Associação Comercial e Industrial de Londrina (ACIL);</p> <p><b>VII.</b> Dois representantes das entidades que promovem atividades de apoio às empresas, preferencialmente pertencentes ao sistema S.</p> <p>§1º Os membros do CMCTI, representantes da</p>



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 66/13  
FL: 80

Parecer ao Projeto de Lei nº 66/2015 Comissão de Desenvolvimento Econômico

10

**Art. 12.** Os membros do CMCT, eleitos ou indicados por seus segmentos, serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** No ato de indicação dos membros titulares do CMCT já serão indicados os representantes suplentes, que assumirão em caso de vacância.

**Art. 13.** Para coordenar o processo eleitoral dos membros do CMCT será constituída anualmente uma Comissão Eleitoral, composta paritariamente por três representantes do poder público e três representantes da sociedade civil, escolhidos os últimos pela plenária do CMCT.

§ 1º Os membros da Comissão Eleitoral não poderão, no período do exercício da função, candidatar-se às vagas surgidas no CMCT.

§ 2º Para o primeiro processo eleitoral será formada uma comissão eleitoral "ad hoc", constituída por três representantes do poder público municipal e três representantes da sociedade civil, indicados estes últimos pela Comissão Permanente de Ciência e Tecnologia da Câmara Municipal.

**Art. 14.** Os conselheiros do CMCT terão mandato de dois anos, permitida a recondução para somente um mandato consecutivo.

§ 1º Somente o primeiro grupo de conselheiros terá mandato diferenciado para permitir a renovação parcial do Conselho, a cada ano, da seguinte forma:

**I** - cinco membros terão mandato de dois anos, sendo dois representantes da comunidade científica, um do setor produtivo, um da classe trabalhadora e um representante do poder executivo;

**II** - seis membros terão mandato de três anos, sendo dois representantes da comunidade científica, um do setor produtivo, um da classe trabalhadora, um representante do poder executivo e o representante das associações de desenvolvimento tecnológico.

§ 2º No processo de escolha destes membros as vagas deverão ser preenchidas já com a indicação de quais serão para o grupo de mandato de dois anos e quais serão para o grupo de mandato de três anos.

**Art. 15.** Compete ao Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia - CMCT:

**I** - executar a política municipal de ciência e tecnologia definida na Conferência Municipal

Comunidade Científica de Londrina deverão obrigatoriamente ter comprovada experiência profissional na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação.

§2º Os demais membros do CMCTI deverão ter preferencialmente experiência profissional na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação.

§3º Os membros do CMCTI, e seus respectivos suplentes, eleitos ou indicados por seus segmentos, serão nomeados por Decreto Municipal.

§4º Todos os membros do CMCTI terão mandato de dois anos, admitindo-se sua recondução por igual período, por indicação do Diretor-Presidente da CODEL e decisão do Chefe do Executivo.

§5º A participação no CMCTI será considerada função relevante, sendo vedada a percepção de qualquer vantagem remuneratória.

**Art. 22.** São atribuições do CMCTI:

- I.** Avaliar e fiscalizar ações e formular propostas de políticas públicas de promoção à ciência, tecnologia e inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;
- II.** promover a geração e difusão do conhecimento e incentivar a introdução e adaptação à realidade local, de tecnologias existentes;
- III.** promover e incentivar estudos, pesquisas e eventos voltados à difusão da ciência, tecnologia e Inovação, buscando o aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais, o uso e controle dos recursos naturais, para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais negativos das inovações e a transição para a economia verde;
- IV.** propor medidas para captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;
- V.** deliberar sobre a inclusão de entidades



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 66/15

FL: 81

Parecer ao Projeto de Lei nº 66/2015 Comissão de Desenvolvimento Econômico

11

<p>de Ciência e Tecnologia;</p> <p><b>II</b> - propor ao Executivo Municipal os orçamentos e os planos anuais e plurianuais de ciência e tecnologia, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia do Município de Londrina - Facitel;</p> <p><b>III</b> - fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do Facitel;</p> <p><b>IV</b> - fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Facitel;</p> <p><b>V</b> - avaliar e monitorar, por meio de profissionais independentes e de notória especialização, a execução da programação anual do Facitel;</p> <p><b>VI</b> - convocar e realizar a Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia.</p> <p><b>Art. 16.</b> O presidente e o vice-presidente do CMCT serão eleitos dentre os seus membros, para mandato de dois anos, renovável por apenas uma vez consecutiva.</p> <p><b>Art. 17.</b> As normas de funcionamento do CMCT serão definidas em seu regimento interno, a ser elaborado pelo CMCT no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da posse de seus membros.</p>	<p>públicas e privadas no Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (SMCTD);</p> <p><b>VI.</b> sugerir a aplicação dos recursos do Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação (PROMIIN);</p> <p><b>VII.</b> aprovar seu Regimento Interno;</p> <p><b>VIII.</b> colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com outros Municípios, Estados, União e, em especial, com os Municípios que integram a Associação dos Municípios do Norte do Paraná (AMUNOP);</p> <p><b>IX.</b> fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FACITEL) de Londrina e do Programa Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação (PROMIIN), acompanhando e avaliando os recursos financeiros, nos termos estabelecidos na presente Lei;</p> <p><b>X.</b> analisar e deliberar sobre a qualificação técnica de propostas de instalação de empresas/indústrias no Parque Tecnológico;</p> <p><b>XI.</b> Praticar outros atos e atividades compatíveis com sua finalidade.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O CMCTI será presidido pelo representante da CODEL, encarregado das atividades preconizadas pela presente Lei, indicado pelo Prefeito Municipal.</p> <p><b>Art. 23.</b> Os membros do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei 8.816/2002 terão seu mandato vigente até 31/12/2015.</p>
---	---

Essa ampliação das atribuições e da composição do conselho, segundo o prefeito (fl. 18), promoverá a propulsão da política municipal e a participação dos principais agentes de inovação municipal.

Na mesma esteira, é apresentada a proposta de ampliação Do Fundo Municipal de Apoio à Ciência e Tecnologia previsto na Lei nº 8.816/2002, que



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 66/15  
FL: 82

Parecer ao Projeto de Lei nº 66/2015 Comissão de Desenvolvimento Econômico

12

passa a ser intitulado como **Do Fundo de Apoio à de Ciência, Tecnologia e Inovação de Londrina (FACITEL)**, do modo que segue:

<p>Redação da Lei nº 8.816/2002</p> <p><b>CAPÍTULO IV -</b></p> <p><b>DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA</b></p> <p><b>Art. 18.</b> Fica criado o Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia do Município de Londrina (Facitel), constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município e de outras fontes, com a finalidade de propiciar os recursos financeiros necessários à execução da Política de Ciência e Tecnologia do Município.</p> <p><b>Art. 19.</b> O Facitel poderá conceder recursos financeiros por meio das seguintes modalidades de apoio:</p> <p><b>I</b> - auxílios para projetos de iniciação técnico - científica para alunos do ensino médio, educação profissional e ensino superior, cujo percentual em relação ao orçamento total do Facitel deverá ser estabelecido anualmente pelo Conselho, que deliberará o seu teto máximo;</p> <p><b>II</b> - auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações para graduados e pós-graduados;</p> <p><b>III</b> - auxílio a pesquisas e estudos para pessoas físicas e jurídicas;</p> <p><b>IV</b> - auxílio à realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;</p> <p><b>V</b> - auxílio para obras e instalações - projetos de aparelhamento de laboratório e implantação de infra-estrutura técnico - científica localizadas no município de Londrina e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;</p> <p><b>VI</b> - auxílio para instalação e/ou manutenção de incubadoras empresariais tecnológicas.</p> <p>§ 1º Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico e tecnológico;</p> <p>§ 2º Somente poderão ser apoiadas com recursos do Facitel as proposições que</p>	<p>Projeto de Lei nº 66/2015 (Substitutivo nº 1)</p> <p><b>CAPÍTULO IX-</b></p> <p><b>Do Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Londrina (FACITEL)</b></p> <p><b>Art. 36.</b> Fica mantido o Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia, doravante denominado Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Londrina (FACITEL), que terá por receitas:</p> <p><b>I.</b> as transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Paraná, diretamente para o Fundo;</p> <p><b>II.</b> dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas;</p> <p><b>III.</b> os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;</p> <p><b>IV.</b> devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;</p> <p><b>V.</b> os rendimentos provenientes de aplicações financeiras, doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;</p> <p><b>VI.</b> receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo; e</p> <p><b>VII.</b> outros recursos financeiros, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.</p> <p>§1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato com o Município de Londrina.</p> <p>§2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em <b>razão</b> do cumprimento de programação, sendo</p>
--	--



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 66/15  
FL: 83

Parecer ao Projeto de Lei nº 66/2015 Comissão de Desenvolvimento Econômico

13

apresentarem mérito técnico - científico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica, social ou cultural;

§ 3º A avaliação do mérito técnico - científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

§ 4º Os recursos do Facitel serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico, vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade da Prefeitura do Município de Londrina ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

**Art. 20.** Os recursos do Facitel serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem ao CMCT projetos portadores de mérito técnico - científico, de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico - financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência e Tecnologia.

§ 1º Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União, aí incluídos o pagamento de impostos, as taxas e as demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias devidas, e que não tiverem pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou financiamentos concedidos pelo Facitel.

§ 2º A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do Facitel e as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base em proposta oriunda do CMCT, a ser encaminhada até sessenta dias após a sua instalação.

**Art. 21.** A concessão de recursos do Facitel poderá se dar:

- I - a fundo perdido, para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;
- II - mediante apoio financeiro reembolsável;

admitida somente nas hipóteses em que a mesma não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

§3º Os saldos financeiros do **FACITEL**, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§4º A percepção de recursos adicionais, previstos neste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor mínimo destinado ao Fundo no orçamento municipal.

**Art. 37.** Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em razão da execução de projetos e atividades levadas a cabo com recursos do Município serão revertidos total ou parcialmente em favor do **FACITEL**, de acordo com o que especificar o acordo, contrato ou convênio previamente estabelecido.

**Art. 38.** Os recursos gerados por aplicações financeiras do **FACITEL**, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.

**Art. 39.** Fica instituído o Comitê Gestor do **FACITEL**, que será composto da seguinte forma:

- I. pelo Diretor Presidente do Instituto do Desenvolvimento de Londrina, que o presidirá;
- II. pelo Diretor Administrativo Financeiro do Instituto do Desenvolvimento de Londrina, **na qualidade de membro**;
- III. pelo Diretor de Ciência e Tecnologia do Instituto do Desenvolvimento de Londrina, **na qualidade de membro**;
- IV. por outros dois membros, todos não remunerados, indicados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI).

**Art. 40.** Compete ao Comitê Gestor do **FACITEL**:

- I. dar-lhe ampla publicidade, na forma do regulamento.
- II. fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;
- III. fiscalizar a aplicação dos recursos



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 66/15  
FL: 84

Parecer ao Projeto de Lei nº 66/2015 Comissão de Desenvolvimento Econômico

14

<p><b>III</b> - mediante financiamento de risco.</p> <p><b>Art. 22.</b> Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido do Facitel quando da divulgação dos projetos e das atividades e dos respectivos resultados.</p> <p><b>Art. 23.</b> Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em razão da execução de projetos e atividades levadas a cabo com recursos do Município serão revertidos total ou parcialmente em favor do Facitel, de acordo com o que especificar o acordo, contrato ou convênio previamente estabelecido, e destinados às modalidades de apoio estipuladas no artigo 19 desta Lei.</p> <p><b>Art. 24.</b> Os recursos gerados por aplicações financeiras do Facitel, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.</p>	<p>concedidos pelo Fundo;</p> <p><b>IV.</b> deliberar sobre a concessão de recursos aos projetos apresentados, bem como, sobre os demais requerimentos;</p> <p><b>Parágrafo único</b> - Em caso de empate nas votações, o Presidente terá voto de qualidade.</p> <p><b>Art. 41.</b> A gestão administrativa e financeira do <b>FACITEL</b> é de responsabilidade do Diretor Presidente do Instituto do Desenvolvimento de Londrina - CODEL, na qualidade de gestor, que terá as seguintes atribuições:</p> <ol style="list-style-type: none"><li><b>I.</b> prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;</li><li><b>II.</b> responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;</li><li><b>III.</b> autorizar as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo;</li><li><b>IV.</b> movimentar, em conjunto com o Secretário Executivo do Fundo, as contas bancárias do Fundo;</li><li><b>V.</b> elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;</li><li><b>VI.</b> aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;</li><li><b>VII.</b> estabelecer os regramentos, inclusive os formulários e o meios, para as prestações de contas dos projetos executados com os recursos do Fundo, de acordo com a legislação municipal aplicável;</li><li><b>VIII.</b> analisar e aprovar as prestações de contas.</li></ol> <p><b>Art. 42.</b> A Secretaria Executiva do <b>FACITEL</b> será exercida pelo responsável pela área financeira do Instituto do Desenvolvimento de Londrina e a função de Contador do <b>FACITEL</b>, será exercida por um dos servidores municipais, ocupantes de cargo de Contador de Unidade Gestora, conforme legislação aplicável.</p> <p><b>Art. 43.</b> Serão aplicadas ao <b>FACITEL</b> as</p>
---	--



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 66/15  
FL: 85

Parecer ao Projeto de Lei nº 66/2015 Comissão de Desenvolvimento Econômico

15

	normas legais de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelos órgãos de controle interno e externo do Município de Londrina.
--	--

Desse modo, o prefeito argumenta (fl. 18) que o presente projeto amplia o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, para reforçar a concessão de recursos financeiros por meio de editais de subvenção econômica, importante ferramenta de estímulo à inovação.

Além disso, o Projeto nº 66/2015 (na forma do Substitutivo nº 1) inova o ordenamento jurídico instituindo os capítulos **Do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (SMCTI)** (cap. III), **Do Estímulo à Construção de Ambientes de Inovação** (cap. VI), **Do Estímulo à Participação das ICTIs no Processo de Inovação** (cap. VII) e **Do Programa Municipal de Incentivo à Inovação (PROMIIN)** (cap. VIII).

Sendo assim, apresentada a disposição da matéria no âmbito dos governos federal, estadual e municipal, passamos a análise do mérito.

Conforme explanado, o projeto tem como objetivo<sup>4</sup> estabelecer medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Diante dessa necessidade, entendemos apropriada a transcrição de parte do artigo<sup>5</sup> Gestão de inovação: a lei de inovação tecnológica como ferramenta de apoio às políticas industrial e tecnológica do Brasil:

Em uma economia sólida, a inovação tecnológica deve ser resultado de um ambiente que produz ciência de ponta e influencia direta e indiretamente o setor produtivo, especialmente por meio dos setores de pesquisa e desenvolvimento gerados no bojo das empresas. Verificamos, entretanto, que o modelo de desenvolvimento adotado no Brasil, nas últimas décadas, não criou condições e estímulos para que as empresas passassem a ter tais setores em suas estruturas. Essas distorções estão refletidas na produção científica do País, particularmente aquela proveniente das universidades públicas, que representam uma parcela significativa da produção nacional. Essa constatação nos permite argumentar que o Brasil é um país que produz ciência de fronteira, mas que não consegue interagir,

<sup>4</sup> Seu objetivo é consolidar ambientes de inovação nos setores produtivos e sociais do Município de Londrina, tendo em vista a organização do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e a ampliação da Política Municipal de Ciência e Tecnologia.

<sup>5</sup> Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1676-56482005000200003&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1676-56482005000200003&script=sci_arttext)> Acesso em 16 de junho.2015.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 66/15  
FL: 86

Parecer ao Projeto de Lei nº 66/2015 Comissão de Desenvolvimento Econômico

16

em um nível adequado, com o setor produtivo. O resultado dessa baixa incorporação de tecnologia de ponta diretamente nos produtos torna-os pouco competitivos, tanto no mercado interno como no externo. Criar as condições para que o País consiga avançar de forma consistente no campo tecnológico é uma tarefa árdua, que exige, **além da mudança institucional e econômica**, também uma mudança cultural. Torna-se perceptível, assim, que **a mola propulsora para viabilizar o aumento da produção científica e tecnológica no País tem início com a criação de instrumentos reguladores dessa relação.** (*grifo nosso*)

O mesmo artigo explica que com a entrada em vigor da Lei de Inovação Tecnológica (LIT), no início de dezembro de 2004, o Brasil passou a contar com um novo instrumento de fomento à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País.

Essa preocupação com as políticas de gestão e incentivo à inovação têm sido intensificadas desde os anos 90, com a finalidade de reduzir a dependência tecnológica e com a clara indicação do predomínio do Estado nos papéis de promotor, regulador e financiador da Ciência e Tecnologia (C&T) no País<sup>6</sup>.

Perante essa aceção atentamos que, recentemente, foi promulgada em Sessão do Congresso Nacional a Emenda Constitucional (EC) 85 que altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação<sup>7</sup>.

Dando ênfase à relevância da emenda retromencionada, foi disponibilizada no *site*<sup>8</sup> "Pátria Brasil", do Governo Federal, a seguinte matéria:

A EC 85 determina que pesquisa e inovação tecnológica seja assunto prioritário de Estado. A intenção é impulsionar a investigação científica nacional e a criação de soluções tecnológicas que melhorem a atuação do setor produtivo. As alterações também permitirão a integração entre instituições de pesquisa tecnológica e empresas, aliando os esforços para desenvolvimento do País, com apoio de governos federal, estaduais e municipais.

Fica demonstrado assim, que a legislação tem procurado se adequar às necessidades do mercado ligado à ciência, à tecnologia e à inovação.

<sup>6</sup> Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/26132/5.26.pdf?sequence=1>> Acesso em 18 de junho.2015.

<sup>7</sup> Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/ciencia-e-tecnologia/2015/02/2015emenda-com-diretrizes-para-c-t-e-conquista-para-sociedade2015-diz-ministro>> Acesso em 16 de junho.2015.

<sup>8</sup> Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/ciencia-e-tecnologia/2015/02/2015emenda-com-diretrizes-para-c-t-e-conquista-para-sociedade2015-diz-ministro>> Acesso em 18 de julho.2015.





# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 66/15  
FL: 87

Parecer ao Projeto de Lei nº 66/2015 Comissão de Desenvolvimento Econômico

17

Convém reforçar que a dedicação ao tema justifica-se diante da possibilidade de benefícios que as medidas de incentivo podem oferecer à população como um todo.

Em consonância com esse argumento está o artigo Gestão de Núcleos de Inovação Tecnológica<sup>9</sup> ao analisar que “o estímulo à inovação coloca no mercado produtos e serviços mais competitivos, gera emprego, renda e desenvolvimento.”

Na mesma matéria, afirma-se que uma das maneiras de ampliar essa gama de benefícios está nas incubadoras das empresas. Isto porque “*trata-se de um ambiente que proporciona a possibilidade de compartilhamento de infraestrutura, equipamentos e recursos humanos, públicos e privados, com as empresas nascentes*”.

Esse raciocínio vem ao encontro da justificativa do projeto (fl. 17) quando determina que “**o estímulo às empresas inovadoras poderá ser realizado por meio de alianças estratégicas com governo, entidades de terceiro setor e outras empresas, além de ser possível o compartilhamento de equipamento e estrutura.**” (grifo nosso)

Da mesma forma, destaca que o projeto em tela segue o modelo da Lei de Inovação do Paraná (Lei n. 17.314/2012), “**na medida em que normatiza as relações entre o setor público e privado em atividades de inovação tecnológica, incluindo a utilização de laboratórios de universidades públicas por empresas**”. Prevê também “**a participação do Estado enquanto sócio em empresas inovadoras, a possibilidade de concessão de subvenção econômica ou financiamento e incentivos fiscais à inovação**”. (grifo nosso)

Nesses termos, o prefeito propõe (fl. 18) a adequação das principais leis relacionadas à inovação à realidade do Município de Londrina.

Da análise de todo o exposto, resta evidenciada que todas as medidas que busquem orientar, apoiar e estimular o processo de inovação tecnológica no Município são fundamentais para assegurar o crescimento e o desenvolvimento da cidade.

<sup>9</sup> Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/26132/5.26.pdf?sequence=1>> Acesso em 18 de junho.2015.



# Câmara Municipal de Londrina

*Estado do Paraná*

PL:	66/15
FL:	88

*Parecer ao Projeto de Lei nº 66/2015 Comissão de Desenvolvimento Econômico*

18

Isto posto, reconhecendo a importância do assunto e a necessidade da medida proposta, esta Assessoria **manifesta-se favoravelmente** à proposição em tela, pois entende que a Lei de Inovação Tecnológica surge como um instrumento institucional relevante para apoiar as políticas industrial e tecnológica no Município de Londrina.

Lembramos, contudo, que compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico, por meio do seu Voto, avaliar a conveniência da matéria e decidir quanto à acolhida do presente Projeto de Lei.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 30 de junho de 2015.



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: 66/15  
FL: 89

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**VOTO DA COMISSÃO**

**Ao Projeto de Lei nº 66/2015**

**Com o Substitutivo nº 1**

Acatamos o parecer exarado pela Assessoria técnica desta Casa e nos manifestamos favoravelmente ao presente projeto de lei, com o Substitutivo nº 1.


Sala das Sessões, 08 de julho de 2015.

**A COMISSÃO:**

—  
**Gaúcho Tamarrado**  
Presidente

  
**Junior Santos Rosa**  
Vice-Presidente

  
**Mário Takahashi**  
— Membro

  
**Roberto Kanashiro**  
Membro/Relator

  
**Vilson Bittencourt**  
Membro